UNIVERSIDADE — CONVÊNIO — GRATIFICAÇÃO

— É lícito o pagamento a professores e funcionários da Fundação Universidade de Brasília pela participação em serviços decorrentes de convênios.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 9 402/80

Anexo X da Ata nº 35/80

Relatório e voto do Sr. Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, bem como parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Laerte José Marinho, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 3 de junho de 1980, ao ter presente a consulta formulada pelo Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília (Proc. nº 009 402/80).

TC-09 402/80

Fundação Universidade de Brasília

CONSULTA

Trata este processo de consulta formulada pelo Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília sobre a licitude dos pagamentos a seus professores e funcionários por participação em convênios.

2. Reportando-se à comunicação da Secretaria de Controle Interno do MEC, sobre decisão desta Corte, segundo a qual: "Somente poderão ser considerados regulares os pagamentos de gratificações a servidores, a título de "horas-aula", "trabalhos auxiliares" e "horas de trabalho", por serviços eventualmente prestados sem prejuízo do exercício de atribuições normais do cargo ou emprego de que forem titulares, isto é, quando tais serviços venham a ser prestados além da jornada normal de trabalho, ou em dias em que não houver expediente.", o consulente indaga se esse entendimento fica desrespeitado no caso de a UnB continuar a assinar convênios e reembolsar seus servidores ao abrigo da Instrução da Reitoria nº 03/80, que regula aqueles pagamentos.

3. A ilustre autoridade esclarece que esses convênios são fontes geradoras de recursos e que a participação de seus servidores nas atividades correspondentes se processa sem prejuízo de suas atividades normais de trabalho e sem ônus para a UnB.

4. Adianta ainda que, ao se inteirar daquela decisão, imediatamente desativou os convênios em curso, até pronunciamento deste Tribunal a respeito.

5. A 6.ª IGCE informa que a decisão referida corresponde ao Voto do saudoso Ministro Wagner Estelita Campos, no Processo nº TC-44 926/78, de inspeção realizada no Núcleo da ESAF-Rio Grande do Norte, em sessão de 3.4.79 (fls. 31). Esclarece mais que, nessa assentada, foram apreciados fatos ligados a gratificação por encargo de curso ou concurso e a gratificações por serviços extraordinários, regulados pelo Estatuto dos Servidores Públicos e pelo Decreto-lei nº 1 604/78; e que, sendo a UnB uma Fundação, com quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, aquelas normas não lhe são aplicáveis.

6. Na análise da citada IR nº 03/80, aquela Inspetoria considera que, no Serviço Público e nas universidades autárquicas, a remuneração do magistério superior obedece ao regime de incentivos, enquanto nas Fundações e universidades particulares, obedece ao regime de horas-aula, tudo nos termos das Leis nº 5 540/68, 6 182/74 e Decreto nº 76 924/75. E considera que, pela natureza dos serviços usualmente conveniados, não se configura, quanto ao pessoal não docente, a hipótese de serviços extraordinários, e sim a de tarefas extra-contratuais.

7. A conclusão da 6.ª IGCE, na preliminar, é pelo conhecimento da consulta, em-

bora não devidamente formalizada, por derivar de cumprimento de deliberação em processo alheio à Fundação Universidade de Brasília; no mérito, por que seja respondida negativamente, esclarecendo-se que a r. decisão proferida em sessão de 3.4.79, no Processo nº 44 926/78, não se relaciona com pagamentos de pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

8. O Ministério Público, através do ilustre Subprocurador-Geral, Prof. Laerte J. Marinho, após alinhar considerações sobre a diferença dos ordenamentos jurídicos a que se submetem a UnB e aquela repartição fazendária, manifesta-se de acordo com a solução oferecida.

É o relatório.

VOTO

9. Concordo com as conclusões da Sra. Inspetora-Geral Substituta e do nobre Representante do Ministério Público, no que concerne à situação apresentada neste processo, ante a legislação transcrita e o teor da Instrução da Reitoria submetida a exame.

10. No caso de professores não participantes do regime de incentivos previstos na Lei nº 6 182/74 (fls. 34), parece-me óbvio que toda participação em atividades extracurriculares deverá ser remunerada, além dos pagamentos das aulas ministradas.

11. Quanto aos demais servidores, entendo também que os encargos decorrentes de convênios não se confundem com serviços extraordinários, que são os inerentes ao contrato original de trabalho.

12. Como previsto na Lei de Ensino Superior, as universidades brasileiras vêm desempenhando um papel cada vez mais importante na coletividade, através de pesquisas em todos os setores de atividade econômica e social, criando novas técnicas e racionalizando procedimentos.

13. O instrumento que viabiliza essa ampliação do potencial desses estabelecimentos de ensino são os convênios celebrados com os entes públicos e particulares para realização de tarefas as mais diversificadas, e todas de interesse mútuo.

14. De fato, os benefícios dessas atividades são gerais: para as universidades, pela geração de recursos; para o aluno, como meio de aprendizagem e desenvolvimento de novas técnicas; e para a coletividade, pelos serviços prestados a baixo custo.

15. Consta, dos documentos anexos, expressivo registro dos convênios em execução no ano de 1979 (Vol. I, fls. 524 a 581). A clientela indicada abrange desde a Associação Cristã de Moços até o Supremo Tribunal Federal, e inclui inúmeras entidades internacionais. É sabido que esses serviços são executados em condições favoráveis de custo, conforme testemunha a documentação a propósito enviada a meu Gabinete pela Eletronorte (fls. 56-58). Esses dados, a meu ver, atestam a boa qualidade da regulamentação baixada pela Reitoria, e de que se cogita neste processo.

16. Assim voto, de acordo com os pareceres, no sentido de ser respondido ao Magnífico Reitor da Universidade de Brasília que a assinatura de convênios e reembolso de seus servidores em conformidade com a IR nº 03/80, daquela Universidade, não desrespeita a decisão mencionada no of. FUB nº 166/80, de 1980, por não se referir, essa decisão, a pessoal contratado na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das sessões, em 3 de junho de 1980. — *Luciano Brandão Alves de Souza,* Ministro-Relator.

TC-09 402/80

PARECER

Consulta a Universidade de Brasília, por seu Magnífico Reitor, a propósito do critério de retribuição a servidores daquela instituição, quando em cumprimento de convênios mantidos com várias entidades, visando a de um lado cumprir um dos relevantes papéis da organização universitária como um todo e, de outro lado, a obter recursos em decorrência dos serviços técnicos que pode prestar, para melhor suprir financeiramente suas unidades de ensino e pesquisa.

2. A indagação se baseia na extensão que deva ser dada à recomendação feita pela Corte ao apreciar inspeção no Núcleo da Escola de Administração Fazendária, repartição do Ministério da Fazenda — TC nº 44 926/78, relatado em sessão de 3.4.79 pelo eminente e saudoso Ministro Wagner Estelita Campos (Anexo IX da Ata nº 20/79).

3. Como ressalta a instrução, a Consulta veio desacompanhada de pronunciamento da Consultoria Jurídica da UnB, segundo a norma Regimental da Corte. Como tem acontecido em outros casos, pode o assunto ser examinado para a conveniente resposta, dado especialmente que o pronunciamento do Colegiado de Contas será base para organização e funcionamento dos trabalhos atrás mencionados.

4. A instrução, após um exame preliminar do informante, o qual considera úteis esclarecimentos que não foram trazidos à colação, especialmente no respeitante a uma denominada restituição de 40% de valores auferidos, conclui, com Parecer da Dr.ª Olinda Aurora da Silva, no sentido de resposta negativa à Consulente, o que, na prática, equivale a dizer que a recomendação feita à repartição inspecionada não ocorreria em relação a uma Fundação.

5. Anote-se por oportuno que nas contas da unidade fazendária mencionada de 1978, TC-17 493/79, o egrégio Tribunal proferiu decisão em sessão de 27.11.79, pela baixa na responsabilidade do administrador (Ata nº 86 — Relação nº 79/79 do eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza — relator do processo de contas).

6. No exame do assunto, também entendemos deva levar-se em linha de conta que o pronunciamento teve em mira especialmente o fato de ser repartição pública o ente inspecionado.

7. É oportuno lembrar que, para tais entes — repartições — foi até abrandado o rigor da recomendação, tendo em vista os termos do Decreto-lei nº 1 746 de 27.12.1979 o qual, alterando dispositivos sobre gratificação de cursos ou concursos, deu nova redação (art. 4º) ao item XX do Anexo II do Decreto-lei nº 1 341/79 — Gratificação de curso ou concursos.

8. No caso de Fundação, ainda que instituída pelo Poder Público, a ela se aplicam as normas da Legislação Trabalhista e a administração, por não estar sob a rigidez da normatividade própria do Direito Administrativo, enseja flexibilidade considerável ao gestor.

9. Sobre o aspecto do Direito de Trabalho não envolve a consulta como também, segundo pensamos, esta Corte não seria o órgão apropriado para orientar-se a UnB.

10. As atividades de ensino e pesquisa, outrora concentradas em repartições, até autarquias, segundo se observa, vêm ganhando novo posicionamento no quadro amplo da administração pública, é para melhor aproximá-las das instituições privadas com melhores possibilidades de contratação, por prazo limitado, por tarefa, por obra certa e outros, modalidades que permiti em dispensar os assalariados, rigorosamente ao fim dos projetos ou dos programas, sem maiores dispêndios ociosos.

Por todo o exposto e, dando cumprimento a honroso pedido de audiência da Ilustrada Presidência neste caso concreto que nos é confiado pelo Dr. Procurador-Geral, manifestamo-nos pela resposta, como sugerida a fls. 51 de que não estará sendo desrespeitada a recomendação mencionada pela consulente (item 2 acima).

Procuradoria, em 19 de maio de 1980. — *Laerte José Marinho,* Subprocurador-Geral.